



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

**ASSUNTO:** DECISÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 61/2020.

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o **recurso administrativo** interposto **tempestivamente** pela empresa recorrente **MASTER FOOD RIO PRETO LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa **TRANSPOR TAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI ME** no **lote 01**, manifestou-se o representante presente da empresa **MASTER FOOD RIO PRETO LTDA** sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **MASTER FOOD RIO PRETO LTDA**, devidamente protocolado sob nº **11438/2020** às **11h:01m:27s**, do dia **26/11/2020**.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso**, a empresa licitante: **TRANSPOR TAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI ME**, devidamente protocolada sob nº **11573/2020** às **11h:10m:30s**, do dia **01/12/2020**.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 77/2020** da licitação modalidade **Pregão Presencial nº 61/2020**, nas razões de recurso apresentada pela empresa recorrente e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, amparado no **parecer** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, a qual assim se manifestou:

### **I – DOS FATOS**

1. Trata o presente de consulta elaborada pelo senhor Presidente da Comissão de Licitação, onde o mesmo requer a elaboração de parecer jurídico relativo ao provimento ou não do Recurso Administrativo, apresentado pela empresa MASTER FOOD RIO PRETO LTDA, em face da decisão que declarou vencedora a concorrente TRANSPOR TAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME.

2. Passo a opinar.

### **II – DO PARECER**

3. A empresa Recorrente protocolou o presente recurso administrativo, tempestivamente, solicitando que seja DESCLASSIFICADA a empresa concorrente, posto que descumpriu as condições estabelecidas no Edital, por não atender as especificações técnicas dos itens "02" e "07", por cotar produto diverso daquele exigido no edital.

4. A empresa Recorrida apresentou CONTRARRAZOES ao Recurso Administrativo, com fundamento no art.4º, XVIII da Lei 10.520/02.

Assim, passo a análise dos dois instrumentos em conjunto, nos seguintes termos:

#### **a) ITEM 02 – SABONETE EM PEDRA 90G.**

No Edital foi exigido que SABONETE EM PEDRA 90 G, EMBALADO EM CAISA DE PAPELÃO E INTERNAMENTE EM SACO TNT, NA FRAGANCIA EXTRATO DE PÉTALAS COM VITAMINA E, DEVERÁ COTER A EMBALAGEM DADOS DO FABRICANTE, COMPOSIÇÃO, VALIDADE DO PRODUTO, TELEFONE DO ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR.

Alega a Recorrente que o produto ofertado pela Recorrida não houve atendimento do descritivo no Edital, pois o sabonete oferecido da Marca NIPIS, está embalado em papel simples.

Afirma que referida especificação tem por objetivo garantir o fornecimento de produto de qualidade superior aos municípios, e a exigência contida expressamente no edital não pode ser ignorada, bem como o agente público deve estar vinculado ao quanto determinado no Edital.

Em suas Contrarrazões, a empresa recorrida afirma que não é raro propostas cujo produtos possuam alguma característica distinta da exigida no edital, porem com qualidade superior e com preço menor.

Nega que a marca de sabonete ofertada é de qualidade inferior àquela exigida no edital, que a conclusão da Recorrente, em supor que pela embalagem se analisa a qualidade do produto é



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

precipitada, e que não há como afirmar ser o sabonete um produto mais barato, única e exclusivamente com fundamento na embalagem, que nem se sabe qual o custo unitário.

### **b) ITEM 07 – CAFÉ EM PÓ – 500G**

No Edital foi exigido: CAFÉ EM PÓ – 500G, TIPO TORRADO, APRESENTAÇÃO MOIDO, COM QUALIDADE RECOMENDÁVEL PELAS NORMAS TÉCNICAS E LAUDO DE CLASSIFICAÇÃO DE CAFÉ FEITO PELA ABIC (CERTIFICADO PQC – PROGRAMA DE QUALIDADE DO CAFÉ, DA ABIC, EM PLENA VALIDADE). NÃO DEVEM APRESENTAR ALTERAÇÃO OU ADULTERAÇÃO POR QUALQUER FORMA OU MEIO, INCLUSIVE PELA ADIÇÃO DE CORANTES OU OUTROS PRODUTOS QUE MODIFIQUEM A SUA ESPECIFICAÇÃO NÃO SE ADMITINDO SOB QUALQUER FORMA A ADIÇÃO DE CAFÉS ESGOTADOS (BORRA DE SOLÚVEL, BORRA DE INFUSÃO DE CAFÉ TORRADO E MOIDO).

Sustenta a Recorrente que não houve atendimento do descritivo do Edital, que o café ofertado pela Recorrida não atende ao descritivo exigido no Edital.

Traz documentos em anexo, que diz comprovar que o café ofertado pela Recorrida é da Marca DUALIS, e possui unicamente o Certificado/Selo de Pureza, e em possuindo apenas este certificado o café ofertado não atende ao Edital, cujos expressos termos exigiu o Certificado PQC – PROGRAMA DE QUALIDADE DO CAFÉ DA ABIC.

Assim, informa que a Recorrida ofertou produto com característica diversa daquela exigida no Edital.

Nas contrarrazões, a Recorrida defende que o café torrado e moído de marca DUALIS ofertado pela licitante vencedora do certame, uma rápida visita ao site virtual da fabricante do café, já é suficiente para sanar a questão apresentada, pois as imagens não deixam dúvidas de que o Café Dualis possui sim o certificado do programa de qualidade da Associação Brasileira das Indústrias de Café.

Por fim afirma que nada tem a ver com o café ser qualitativamente superior ou inferior a qualquer outra marca que não possua este determinado selo, como tenta fazer entender a empresa recorrente.

É o relatório.

### **5. O presente Recurso merece provimento.**

**6.** A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas sejam precedidas de procedimento licitatório.

**7.** Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração.

**8.** Como foi instruída por fundamentos próprios, a licitação é norteadora por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento.

**9.** Dentre estes princípios, destaca-se o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, que é a garantia do administrador e dos administrados.

**10.** Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

**11.** Se a regra não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

**12.** Por este princípio evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

**13.** Assim, é vedado à Administração e aos licitantes, o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a oferta de produto diverso daquele descrito no edital.

**14.** O Edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece, sendo ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes.

**15.** Nesse sentido, é expresso o artigo 41 da Lei de Licitações:

***“A Administração não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”***

**16.** Sob este contexto, afirma-se que a Administração Pública, deve tratar todas as pessoas sujeitas às suas jurisdições com igualdade. Isto é, sempre que a Administração pretender praticar ato que gere benefício a alguém, todos os interessados no referido benefício devem e têm o direito de ser tratados com igualdade por ele. Seguindo esta linha de raciocínio, a licitação decorre do direito das pessoas de serem tratadas com igualdade pela Administração. Por conseguinte, para tratar todos com igualdade, a Administração deve realizar procedimento que seja equânime, transparente, dando oportunidade para que todos os interessados disputem o contrato que ela irá firmar da mesma maneira.

**17.** Assim, diante da obrigatoriedade da Administração seguir rigorosamente as regras previstas no edital, temos que razão assiste a Recorrente, pois a Recorrida apresentou produtos diversos do exigido, e isso violou a regra editalícia, que no caso em questão a descrição do objeto foi clara, e classificou adequadamente a qualidade dos produtos que a Administração pretende adquirir.

### **III – DA CONCLUSÃO**

**18.** Por todo o exposto, com relação à solicitação acima, **OPINO** pelo **provimento** do Recurso Administrativo.

Convenço-me de que não assiste razão ao Pregoeiro na sua decisão anteriormente proferida, onde declarou vencedora a empresa licitante: **TRANSPOR TAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI ME** no **lote 01** objeto da licitação. Neste sentido, a r. decisão do Pregoeiro não deve ser validada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparo no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto, e pelo **provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, **reformando** assim a decisão recorrida, para o fim de **declarar DESCLASSIFICADA** a proposta de preços da empresa **TRANSPOR TAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI ME**, pelo não atendimento ao exigido na especificação dos itens 02 e 07 que compõem o lote 01, objeto da presente licitação.

Por outro lado, respeitando a ordem de classificação final após a etapa de lances, bem como, amparado na legislação vigente, **DECIDO declarar VENCEDORA** a empresa recorrente **MASTER FOOD RIO PRETO LTDA** pelo atendimento ao exigido na especificação de todos os itens que compõem o lote 01, objeto da presente licitação.

**DECIDO** ainda, **CONVOCAR** a empresa recorrente **MASTER FOOD RIO PRETO LTDA.** e a empresa participante: **TRANSPOR TAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI ME**, para a realização da abertura do envelope nº 2 “Documentos para Habilitação” da empresa licitante vencedora.

Ficando assim, designado que a data da abertura do envelope nº 2 “Documentos para Habilitação”, para o **dia 07/12/2020 às 13:00 horas**, a ser realizada na sala de reuniões da Divisão de Despesas - Setor de Licitação, de seu edifício - sede, situado na Praça José Stamato Sobrinho, nº 45, Centro, neste Município.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br), para a devida ciência de todos, em atendimento ao **item 14.3** do **Edital nº 77/2020** da presente licitação.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 109**, da **Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 03 de dezembro de 2020.

**FERNANDO GALVÃO MOURA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**